



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722348/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não tendo sido identificados no processo nenhum ato que tenha sido proferido por autoridade incompetente, tampouco com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade da autuação.

ADICIONAL DE RISCO. TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não havendo lei que exclua do campo de incidência da tributação previdenciária os valores pagos a título de adicional de risco, há de se reconhecer seu caráter salarial, devendo sobre os mesmos incidir regulamente o tributo.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

As Convenções Coletivas não têm força de lei que lhe permita conferir isenções tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos do art. 476-A da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 3/25, referente a contribuição previdenciária devida à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, cujo crédito tributário lançado, DEBCAD 37.309.814-6, perfaz o montante de R\$ 894.090,34, aí incluído principal (503.847,06), juros (R\$ 87.330,02), multa de mora (R\$ 35.280,96) e multa de ofício de R\$ 267.632,30).

O Relatório Fiscal de fl. 28/34 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, os quais podem ser assim resumidos:

- os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas a segurados empregados, aos sócios, a título de retiradas *pro labore*, e a prestadores de serviços pessoas físicas.

- a apuração dos valores se deu a partir de informações da folha de pagamento e da escrituração contábil fornecidas pela empresa por meio de arquivos digitais, onde foi possível constatar que as horas extras pagas aos empregados não haviam sido informadas em sua integralidade em folha de pagamento.

- constatou-se a não tributação de valores pagos a título de adicional de risco referente ao período de 08 a 12/2008, já que a empresa considerou tal verba como isenta da incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, a partir de 01/2009, passou a tributar tal rubrica pela obrigação patronal, sem, contudo, promover o desconto dos segurados, o que foi apurado via lançamento.

O Termo de Encerramento de fl. 83 demonstra que, da Ação Fiscal em comento, resultaram outros Autos de Infração, os quais se encontram sob controle do processo 10783.721080/2011-95, que já tramitou administrativamente por todas as instâncias de julgamento, estando, atualmente, aguardando consolidação em parcelamento.

Ciente do lançamento em 27 de abril de 2011, fl. 3, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 94/118, em 05 de maio de 2011, na qual manifestou suas razões de forma estruturada nos seguintes tópicos:

Da Suposta ausência de Declaração GFIP dos pagamentos aos empregados, autônomos e prestadores de serviço fl. 95

Alega o contribuinte que apresentou corretamente suas GFIP com todos os pagamentos realizados e que houve alteração de suas declarações, ou por falha sistêmica na Receita Federal ou por ato fraudulento, apontando que solicitou a anulação de tais declarações.

Da suposta diferença de horas extras fl. 96

Sustenta que as afirmações da fiscalização não são compatíveis com que a empresa possui em seus registros e que teve sua defesa cerceada por não ter acesso aos documentos que lastrearam as conclusões fiscais, os quais teriam sido apenas citados de forma genérica, com indicação de chaves eletrônicas de onde tiveram origem.

Da natureza jurídica do adicional de horas extras fl. 99

Aduz que os valores pagos a título de horas extras, por objetivarem ressarcir o trabalhadores por um dano causado ou compensar a impossibilidade do gozo de um benefício, têm natureza indenizatória e que não integra o conceito de salário, não estando no campo de incidência da contribuição previdenciária.

Das verbas que não devem compor a base de cálculo estabelecida na Constituição fl. 101

Sustenta que a determinação constitucional é de que a incidência da contribuição patronal em comento se restrinja à folha de salários, não devendo, portanto, incidir sobre adicional de horas extras.

Do adicional de risco fl. 107

O contribuinte alega que tal adicional não tem caráter salarial e que foi previsto em convenção coletiva que estabeleceu, claramente, que este não integrava a remuneração, razão pela qual entende indevida a incidência da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo é unicamente composta de verbas salariais.

Das contribuições a terceiros fl. 114

Afirma que o lançamento considerou devidos valores de contribuições a terceiros sobre as constatações acima tratadas, as quais, sendo indevidas, por reflexo, tornariam indevidos também tais levantamentos.

Da multa de ofício fl. 114

Entende que, sendo decorrente de lançamentos que entende indevidos, da mesma forma, a multa por lançamento de ofício não deve prosperar.

Nulidade do Auto de Infração fl. 115

Alega o contribuinte que, ainda que consideradas devidas as contribuições apuradas, o auto é nulo, já que teria aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo incluído todos os débitos até novembro de 2008.

Das provas a serem produzidas fl. 117

Requer perícia técnica para análise da realidade dos fatos após o julgamento do pedido de anulação das GFIP apresentadas sem seu consentimento.

Já analisando a demanda, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ resolveu encaminhar os autos à unidade lançadora para manifestação conclusiva sobre todos os pontos abordados na Resolução de fl. 455/457.

Em resposta à Diligência, foi exarada a Informação Fiscal de fl. 460/463, que concluiu:

- que devem ser desconsideradas as informações da GFIP com suspeita de fraude, restabelecendo os débitos declarados em documento anterior, o que levou à necessidade de revisão do lançamento;

- que tem razão o contribuinte em relação às horas extras estarem incluídas em folha de pagamento, o que resulta na necessidade de exclusão da apuração;

- que não se sustentam as alegações do contribuinte sobre a previsão do adicional de risco em convenção coletiva, já que esta não pode se sobrepor à lei e que a própria empresa reconheceu o caráter remuneratório de tal verba, ao fazer incidir a contribuição patronal a partir de 01/2009;

- quanto ao parcelamento, contam apenas dois valores incluídos, referentes à competência 10/2008, R\$ 498,00 e R\$ 273,90, os quais devem ser creditados à empresa.

Diante de tais conclusões, houve proposta da fiscalização para alteração do lançamento dos R\$ 503.874,03 para R\$ 263.343,97.

Da diligência, o contribuinte tomou ciência em 07 de maio de 2015, conforme fl. 466/468 e protocolou a petição de fl. 471/480, onde tratou da natureza normativa da convenção coletiva; da previsão em convenção coletiva de trabalho e da natureza indenizatória do adicional de risco.

Em fl. 500/501, consta nova Resolução da DRJ retornando os autos em Diligência para que a autoridade lançadora elabore planilha de retificação, discriminando as bases de cálculo retificadas, por levantamento e competência, o que foi atendido pela Informação fiscal de fl. 504/507, cuja ciência ao contribuinte foi efetuada em 24 de setembro de 2012, fl. 509/512, sem qualquer manifestação.

No julgamento da impugnação em 1ª Instância, foi exarado o Acórdão de fl. 520/, de cujas conclusões podem ser destacados os excertos abaixo:

Da nulidade da autuação fl. 528

19. Alega a impugnante que a autuação deve ser anulada, tendo em vista que a impugnante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme comprovantes em anexo, tendo incluído todos seus débitos até novembro de 2008. Tal alegação foi objeto de diligência à autoridade lançadora que informou que relativamente ao período citado, constam apenas dois valores incluídos em parcelamento, os quais se referem à competência 10/2008, que se constituem de contribuições previdenciárias referentes a contribuintes individuais, conforme relatado no item 10.4 acima. Entretanto, verifica-se que não houve lançamento

relativo à contribuintes individuais nesta competência, portanto, não é possível proceder ao abatimento de nenhum valor.

20. Outrossim, não se encontram presentes nos autos nenhum dos motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a decretação de nulidade. Ademais, o presente ato foi devidamente motivado e fundamentado com a legislação de regência, possuindo os requisitos de eficácia necessários para a sua validade.

Das GFIPs utilizadas no levantamento fl. 528

O contribuinte é devidamente cientificado da conclusão em diligência e não se opõe aos valores agora apresentados através desta planilha retificadora apresentada na Informação Fiscal, tratando-se então de fato incontroverso, a rigor do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

24. Sendo assim, o crédito tributário será retificado conforme planilhas abaixo apresentadas e Relatório DADR, em anexo.

Da suposta diferença de horas extras fl. 529

25. Foi apurada no auto de infração uma diferença de horas extras existente entre os valores informados nas Folhas de Pagamentos e aqueles obtidos da escrituração contábil, a qual foi questionada pela impugnante, entendendo esta que houve erro no lançamento. Tal fato foi questionado em diligência à autoridade lançadora, que confirmou em sua informação fiscal que assiste razão à empresa quanto às horas extras estarem incluídas nas Folhas de Pagamento. Assim sendo, o valor correspondente deve ser excluído da apuração.

Do adicional de risco fl. 529

Portanto, pelo fato desta verba não estar inserida dentro das hipóteses de exclusão previstas em lei, a autoridade lançadora possui o dever funcional de apurar o tributo devido e efetuar a cobrança, haja vista a sua atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada, conforme o previsto no artigo 142 do CTN. (...)

32. A impugnante alega também que por haver previsão em Convenção Coletiva, não seria cabível a cobrança deste levantamento. Entretanto, há que se ressaltar que, a simples disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, não tem a força de alterar a natureza dos valores recebidos, uma vez que predominam nas normas previdenciárias sua natureza de direito público, sendo, portanto, imperativas e inafastáveis por convenções particulares, a teor do disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional.

Da contribuição aos terceiros fl. 531

34. Não foram lançadas neste auto de infração contribuições relativas aos terceiros, tornando-se inócuos os argumentos apresentados a este respeito.

Da multa de ofício

Equivoca-se a impugnante, entretanto, eis que mesmo com a apuração realizada com as GFIPs enviadas pela empresa, conforme planilha acima, foi apurado tributo devido, o qual está sendo retificado e apurado mediante lançamento de ofício. Foram apuradas diferenças entre o declarado em GFIP e o constante das Folhas de Pagamento da empresa, fato este que se encaixa na hipótese abstrata prevista em lei, motivo pelo qual é cabível a aplicação da multa de 75%.

Das provas a serem produzidas

40. Primeiramente, com relação à petição apresentada pela empresa a fim de ser juntada ao processo o comprovante de pagamento referente à competência 04/2008, verifica-se que o aludido pagamento no valor do INSS de R\$ 27.623,90, valor de terceiros de R\$ 52.027,77, o qual totaliza a quantia de R\$ 79.651,67, já foi considerado no presente lançamento, conforme consta à página 2 do relatório RADA – Relação de Apropriação de Documentos Apresentados.(...)

42. A respeito do pedido de perícia, nos termos do Decreto 70.235/72, cabe a autoridade julgadora determiná-la quando a entender necessária, não constituindo-se direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária.

Ciente do Acórdão da DRJ em 12 de abril de 2013, fl. 539, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 543/560, no qual tratou dos seguintes tópicos, que serão detalhados no curso do Voto a seguir:

- Da natureza indenizatória do adicional de risco;
- Da natureza normativa da convenção coletiva;
- Da previsão em convenção coletiva de trabalho da natureza indenizatória do adicional de risco;
- Das multas de ofício;
- Da nulidade de autuação;
- Do cerceamento do direito de defesa - ausência do Demonstrativo Analítico de Débito.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 2ª Seção, não encontrando nos autos o Demonstrativo Analítico de Débitos - DAD, resolveu converter o julgamento em diligência para ciência ao contribuinte de tal documento, reabrindo-se prazo para manifestação, tudo conforme Resolução de fl. 582/591.

Em fl. 604, a DRJ Rio de Janeiro exarou despacho em que esclareceu que o Demonstrativo em questão já teria sido juntado aos autos, constando de fl. 514/519, tendo o contribuinte tomado ciência de tais conclusões em 25 de março de 2015, conforme AR de fl. 608, sem qualquer manifestação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Por questão de lógica processual, inicio a análise do Recurso Voluntário tratando das matérias que se revestem de caráter preliminar ao mérito.

Da nulidade de autuação

O recorrente alega nulidade do Auto de Infração por ter aderido ao parcelamento de débitos de que trata a lei 11.941/2009, que alcançaria todos os seus débitos até novembro de 2008, os quais estariam devidamente declarados em GFIP, não podendo, portanto, ser objeto de autuação fiscal, já que comprovadamente incluído no parcelamento excepcional.

Embora o contribuinte tenha, de fato, prestado informações em GFIP, é certo que as mesmas não alcançam a totalidade dos valores apurados no curso da ação fiscal, e é exatamente esta diferença que gerou o Auto de Infração ora em discussão.

Nota-se que sujeito passivo apresentou opção pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento em tela, mas há de se ressaltar que o que discute no presente são débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre rubricas que, de fato, não vinham sendo oferecidas à tributação pelo contribuinte, e que, ainda hoje, o contribuinte mantém firme seus argumentos de que, sobre as mesmas, não haveria incidência tributária.

Ademais, o Recibo de Opção inserido no Recurso (fl.558), que data de 14 de junho de 2010, é claro ao informar que os débitos com exigibilidade suspensa em razão de impugnações e recursos demandaria formalização de desistência, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009.

Na data da opção citada, o Auto de Infração em discussão ainda não havia sido lavrado, já que a ciência do lançamento se deu apenas 27 de abril de 2011. Não obstante, ainda que eventualmente o prazo para tal tenha sido prorrogado para momento posterior, não há nos autos qualquer pedido de desistência do recurso interposto.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação, já que o lançamento só alcançou valores não declarados em GFIP, desconsiderando, inclusive, a GFIP com suspeita de fraude. Ressalte-se, ainda, que, cientificado da conclusão em diligência, o recorrente não se opôs aos valores lá informados.

Do cerceamento do direito de defesa - ausência do Demonstrativo Analítico de Débito.

O contribuinte alega cerceamento de defesa em razão da inexistência nos autos do Demonstrativo Analítico de Débitos - DAD, bem assim por não ter conseguido aferir

como se chegou aos valores mantidos pela DRJ, já que não restaram claros os critérios utilizados pela Autoridade Fiscal em sede de diligência.

o Art. 59 do Decreto 70.235/72 prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidos como preterição do direito de defesa.

Contudo, pela análise da informação Fiscal de fl. 462, nota-se que as planilhas lá insertas, inclusive no anexo, são autoexplicativas. Pode-se notar, por exemplo, o valor da contribuição considerada devida, o valor declarado, o não declarado, o recolhido/retido/parcelado, o não recolhido, etc. Há, ainda, planilha específica com os o valor das rubricas declaradas ou não em GFIP.

Assim, caso o contribuinte identificasse alguma impropriedade nos cálculos efetuados pela Autoridade Fiscal, deveria elaborar planilha com os valores que entende devidos e não apenas se limitar a afirmar de forma genérica que não tinha condições de identificar a origem dos dados apresentados. Afinal, os valores decorrem dos arquivos eletrônicos de sua própria contabilidade e folha de pagamentos.

Quanto ao DAD, este já havia sido inserido nos autos antes do Acórdão da DRJ, constando de fl. 514/519, não trazendo nenhum prejuízo à defesa. Tanto que o contribuinte, ainda assim, foi cientificado de tal Demonstrativo, mas não se manifestou.

Ademais, as possibilidades de defesa estão tão bem franqueadas ao recorrente que seus argumentos resultaram em três diligências, que acataram boa parte de seus argumentos, além de suas razões estarem sendo analisadas já em 2ª Instância administrativa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Da natureza indenizatória do adicional de risco

Da natureza normativa da convenção coletiva

Da previsão em convenção coletiva de trabalho da natureza indenizatória do adicional de risco

Por estarem relacionados ao mesmo tema de fundo, adicional de risco previsto em convenção coletiva, trato dos três tópicos acima de forma conjunta.

Sustenta o recorrente que o adicional de risco tem clara natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição, já que, em seu entendimento, a Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, fl. 434/435, foi clara ao estabelecer que o adicional não integra a remuneração dos empregados, asseverando que a Convenção Coletiva é lei entre as partes.

Cita alguns precedentes judiciais e entendimentos doutrinários e afirma que o adicional em questão, assim como o adicional de periculosidade, é devido aos trabalhadores que prestam serviços em situações de perigo, não retribuindo o trabalho do empregado, mas sim indenizando-o pelas perdas que lhe afetam.

Continua seus argumentos pontuando que não há que se falar em hierarquia entre Convenção Coletiva e lei, já que ambos teriam natureza normativa. Assevera que a tal Convenção não é só lei entre as partes, como também pode prever a natureza jurídica de determinado pagamento aos afiliados.

Resumidas as considerações da defesa, penso que, ao contrário que quer fazer crer o recorrente, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que expressamente desvinculem o adicional de risco concedido do salário do trabalhador, não têm força de lei capaz de excluir valores do campo de incidência do tributo.

Veja que o art. 176 da lei 5.172/66 (CTN) prevê que a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei. Nessa esteira, em razão da atuação vinculada da Autoridade Fiscal e da imposição de que devem ser interpretados literalmente a legislação que outorgue isenção (§ único do art. 142 c/c o art. 110, inciso II, tudo do CTN), não poderia agir de modo diverso o Auditor-Fiscal, senão promover o lançamento do tributo devido.

Além disso, salvo disposição de lei em contrário, as Convenções Coletivas de Trabalho, embora configurem importante instrumento no âmbito trabalhista, vinculando empregados e empregadores, não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 da mesma lei citada no parágrafo precedente:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Previstas no art. 195 da Constituição Federal, as Contribuições para a Seguridade Social em discussão foram regulamentadas pela Lei 8.212/91, e em seu art. 28 pode-se notar que a regra geral é a tributação dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

Entretanto, a leitura das inúmeras alíneas do § 9º acima evidencia que o Adicional de risco ou de periculosidade não estão entre os valores excluídos do campo de tributação previdenciária.

O tema já foi objeto manifestação do Superior Tribunal de Justiça, mediante voto do Ministro Herman Benhamim, no Recurso Especial nº 1.358.281, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, o qual restou assim ementado:

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

Desta forma, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Das multas de ofício;

Neste tópico, o recorrente apenas reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, segundo os quais a multa não deveria subsistir em razão da inexistência de débitos, já que todos teriam sido declarados em GFIP.

Ora, tal alegação já foi analisada acima no item relativo à **nulidade da autuação**, onde ficou evidente que os débitos lançados são diversos dos declarados em GFIP e que, portanto, é devida a multa de ofício.

Entretanto, com o advento da Lei nº 11.941/2009, o lançamento de ofício envolvendo a exigência de contribuições previdenciárias, bem como a verificação de falta de declaração do respectivo fato gerador em GFIP sujeita o Contribuinte a uma única multa, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença da contribuição, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, a interpretação sistemática da legislação tributária não admite a instituição, em um mesmo ordenamento jurídico, de duas penalidades para a mesma conduta, o que autoriza a interpretação no sentido de que as penalidades previstas no art. 32A não são aplicáveis às situações em que se verifica a falta de declaração/declaração inexata, combinada com a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, eis que tal conduta está claramente tipificada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante disso, e considerando que tramitam no processo 10783.721080/2011-95 autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao presente lançamento, entendo que sobre o saldo de débito apurado após as exclusões decididas pela DRJ, prestigiando o comando contido no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66 (CTN), o órgão responsável pelo cumprimento deverá recalcular o valor da penalidade a fim de verificar qual critério seria mais benéfico ao contribuinte, tudo nos termos do art. 476-A da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Conclusão:

Processo nº 10783.722348/2011-14
Acórdão n.º **2201-003.548**

S2-C2T1
Fl. 641

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário exclusivamente para determinar a aplicação da penalidade mais benéfica nos termos do art. 476-A da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator